

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JONATHAN BARROS VITA

ESTEFÂNIA NAIARA DA SILVA LINO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves

Jonathan Barros Vita

Estefânia Naiara Da Silva Lino – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-801-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito ocorreu em Goiânia entre os dias 19 e 21 de junho de 2019, sob o tema: “Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I, Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Everton Das Neves Gonçalves e Estefânia Naiara Da Silva Lino, vez que o referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra.

O desenvolvimento econômico sustentável, estudado no plano do direito e da economia hoje vem ganhando espaço importante nas discussões acadêmicas, o que vem se refletindo no volume e qualidade de trabalhos apresentados, colocando esses ramos didaticamente autônomos do direito em posição de destaque nas discussões contemporâneas, vez que afetam fortemente os cidadãos.

Tendo como pano de fundo esses ramos didaticamente autônomos do direito, foi possível agrupar os 20 trabalhos apresentados em alguns grupos, os quais se seguem:

- Análise econômica do direito e direitos humanos, sendo uma mistura de trabalhos teóricos e práticos (artigos 1-4);
- Empresa e sustentabilidade, denotando várias facetas necessárias às empresas no contexto da modernidade (artigos 5-8);

- Temas relacionados com o meio ambiente de forma mais ampla (artigos 9-13);
- Urbanismo e sustentabilidade, com temas teórico-práticos (artigos 14-15);
- Análise econômica e direito à saúde (16-17); e
- Temas internacionais ligados à sustentabilidade (artigos 18-20).

É a partir do roteiro firmado, que teoria e prática se encontram tendo como pano de fundo a sustentabilidade, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos, para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se aos leitores um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Estefânia Naiara Da Silva Lino – Universidade de Rio Verde

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

ENVIRONMENTAL PROTECTION POLICIES ECOLOGICALLY BALANCED

Lorruane Matuszewski Machado ¹
Lucas Pires Maciel ²

Resumo

A Constituição Federal impõe ao Estado e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, por meio das políticas públicas. Por meio do método dedutivo, busca-se responder: é papel do Estado contribuir com a proteção ambiental, inclusive na esfera tributária, via incentivos e políticas públicas? Para responder tal problemática, busca-se uma análise bibliográfica acerca de escritos e estudos que já abordaram a temática, trazendo uma contextualização fática. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e essencial para a realização da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República.

Palavras-chave: Meio ambiente, Políticas públicas, Estado

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution imposes on the State and the community the duty to defend and preserve the environment for present and future generations, through public policies. It is sought to answer: is it the role of the State to contribute to environmental protection, including in the tax sphere, through incentives and public policies? To answer this problem, a bibliographical analysis is sought about writings and studies that have already addressed the theme, bringing a contextualisation. The ecologically balanced environment is a fundamental and essential right for the realization of the dignity of human person as the foundation of the Republic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Public policy, State

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Marília-SP. Oficial de Registro de Imóveis do Registro de Imóveis de Palmital. Contato: lorruane@gmail.com.

² Doutorando e Mestre em Direito pela UNIMAR – Universidade de Marília. Advogado e Professor do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. E-mail lucas_jppm@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O mundo tem sofrido nas últimas décadas constantes agressões que resultaram num quadro drástico de deterioração do meio ambiente e redução dos recursos naturais como escassez de água, excesso de lixo, poluição do ar, aquecimento global, desmatamento, escassez de energia, entre outros problemas.

Tal situação decorre principalmente dos atuais padrões de produção e consumo de nossa sociedade. Enquanto as nações mais ricas consomem quantidades enormes de recursos, os países menos desenvolvidos permanecem à margem da esfera de consumo.

Esse consumo desenfreado e desigual tem acarretado o aumento do passivo ambiental e proporcionando benefícios a uma pequena parcela da população mundial. A dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, constitui-se no valor constitucional supremo em torno do qual gravitam os demais direitos fundamentais como o meio ambiente.

Para assegurar a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal, além de outros direitos fundamentais, impõe ao Estado e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, por meio das políticas públicas.

Por meio do método dedutivo, busca-se responder o seguinte questionamento: É papel do Estado contribuir com a proteção ambiental, inclusive na esfera tributária, via incentivos e políticas públicas?

Para responder tal problemática, o presente trabalho traz uma análise bibliográfica acerca de escritos e estudos que já abordaram a temática, trazendo uma contextualização fática.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e também essencial para a realização da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República Federativa do Brasil.

1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana começou a ter relevância mundial a partir da 2ª Guerra Mundial em decorrência das atrocidades praticadas pelos nazistas.

A Constituição de 1988 estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Dignidade é qualidade, algo relativo à moral, respeito ou valor. Alexandre de Moraes (2002, p. 128) pondera que:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A Constituição ao elencar a dignidade da pessoa humana como valor básico e fundamental do Estado Democrático de Direito, nada mais fez que reconhecer o ser humano como o centro e fim do direito. O Estado se constrói com base nesse fundamento, devendo ter como primazia a proteção do indivíduo para que ele possa desenvolver os seus direitos à personalidade. Nagib Filho (2006, p. 128) afirma:

Com fundamento na atividade estatal, a Constituição coloca a dignidade da pessoa humana, o que significa, mais uma vez, que o homem é o centro, sujeito, objeto, fundamento e fim de toda a atividade pública. O princípio democrático do poder exige que à pessoa humana, na inteireza de sua dignidade e cidadania, se volte toda a atividade estatal. Nesse aspecto, na interpretação axiológica, que leva em conta os valores protegidos pela norma jurídica, pode-se dizer que o valor supremo da Constituição é o referente dignidade da pessoa humana. O Estado não é mais o poder inerte e sim uma organização eminentemente intervencionista e assistencialista, ao menos quando exigirem as formas de discriminação da pessoa.

Ao tratar do princípio da dignidade humana Uadi Lammêgo Bulos (2007, p. 389) afirma que:

[...] este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço da integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou *status* social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar etc.) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc.). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem.

Como se observa, o Estado tem o dever de garantir a dignidade da pessoa humana, sendo este o cerne dos direitos humanos fundamentais. Somente com a implementação destes

é que ocorrerá a concretização da dignidade da pessoa humana. Alexandre de Moraes (1998, p. 39) define os direitos humanos fundamentais como:

[...] o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Os direitos fundamentais são aqueles direitos indisponíveis que o cidadão possui em face do Estado. São considerados fundamentais uma vez que foram inseridos na norma fundamental de determinado Estado, ou seja, a sua Constituição Federal.

A expressão direitos fundamentais está ligada a um rol básico de direitos que surgem do direito natural, da evolução histórica e que são reconhecidos pelo Estado. A partir deste momento, são erigidos à categoria de direitos fundamentais e foram definidos pelo Estado como aquele rol básico de direitos que os indivíduos devem possuir em face da sociedade em que estão inseridos.

Entre estes direitos básicos e fundamentais, a Constituição Federal elencou o meio ambiente que deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela sociedade com o fim de assegurar uma existência digna para as presentes e futuras gerações. Para que existe um meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessário um desenvolvimento sustentável, bem como uma mudança radical nos atuais padrões de consumo da sociedade.

Para se examinar de forma detalhada e desvendar e entender os caminhos percorridos por uma sociedade ou um Estado, com fins de se chegar a um Desenvolvimento Econômico, Social e Sustentável, é preciso fazer um levantamento pormenorizado da origem desses fatores de desenvolvimento e de sustentabilidade.

Neste contexto, desde o Estabelecimento das Nações Unidas, em 1945, logo após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, houve um consenso global no sentido de se promover e encorajar o direito ao respeito aos direitos humanos para todos conforme estipulado na Carta das Nações Unidas:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os

povos e todas as nações. Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. (Grifo do autor).

Para que se possa desenvolver o tema, é importante tentar estabelecer um conceito de Direitos Humanos e definir suas características. Com base na definição prevista no próprio site das nações unidas , os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

São incluídos o direito à vida e à liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros, sobretudo o direito ao desenvolvimento econômico e sustentável.

Caracterizam-se por serem universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igualitária e sem discriminação a todas as pessoas; são fundados no respeito à dignidade e ao valor de cada pessoa; são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; podendo ser limitados apenas em situações específicas. Exemplificando, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal, com respeito ao devido processo legal; são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não.

Como se viu, os direitos humanos são inerentes ao homem e, em verdade, sequer seria necessário ou possível numerá-los e elenca-los. Contudo, o reconhecimento expresso de determinados direitos como humanos e sua positivação tem se mostrado útil para evitar desmandos e descumprimentos.

É o caso do direito ao desenvolvimento. Apesar de ser um direito relativamente novo, deve-se reconhecê-lo com direito humano. A positivação de tal entendimento, encerra discussões sobre sua natureza jurídica.

Em 1986 a Assembleia Geral das Nações Unidas firmou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento por meio da Resolução nº 41/128.

No texto, lembrou-se os propósitos e os Princípios da Carta das Nações Unidas relativos à realização da cooperação internacional, para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e encorajar o respeito dos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Foi reconhecido que o Desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a

população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

Restaram referendados os dispositivos do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, bem como os acordos, convenções, resoluções, recomendações e outros instrumentos das Nações Unidas e de suas agências especializadas no desenvolvimento integral do ser humano, ao progresso econômico e social e desenvolvimento de todos os povos.

Reconheceu-se que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que essa política de desenvolvimento deve fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento.

Estabeleceu-se ainda, que a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos é responsabilidade primária de seus Estados.

Por todos esses postulados foi proclamada a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento com 10 (dez) artigos que são de alta relevância para a defesa do Direito ao Desenvolvimento. Os artigos são os seguintes:

Artigo 1º §1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. §2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Artigo 2º §1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento. §2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento. §3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Artigo 3º §1. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento. §2. A realização do direito ao desenvolvimento requer pleno respeito aos princípios do direito internacional, relativos às relações amistosas de cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas. §3. Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações, de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos.

Artigo 4º Os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento. É necessária ação permanente para promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento. Como complemento dos esforços dos países em desenvolvimento, uma cooperação internacional efetiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento.

Artigo 5º Os Estados tomarão medidas firmes para eliminar as violações maciças e flagrantes dos direitos humanos dos povos e dos seres humanos afetados por situações tais como as resultantes do apartheid, de todas as formas de racismo e discriminação racial, colonialismo, dominação estrangeira e ocupação, agressão, interferência estrangeira e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial, ameaças de guerra e recusas de reconhecimento do direito fundamental dos povos à autodeterminação.

Artigo 6º §1. Todos os Estados devem cooperar, com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal à observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. §2. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. §3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Artigo 7º Todos os Estados devem promover o estabelecimento, a manutenção e o fortalecimento da paz e segurança internacionais e, para este fim, deveriam fazer o máximo para alcançar o desarmamento geral e completo do efetivo controle internacional, assim como

assegurar que os recursos liberados por medidas efetivas de desarmamento sejam usados para o desenvolvimento amplo, em particular o dos países em via de desenvolvimento.

Artigo 8º §1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, inter alia, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais. §2. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

Artigo 9º §1. Todos os aspectos dos direito ao desenvolvimento estabelecidos na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo. §2. Nada na presente Declaração deverá ser tido como sendo contrário aos propósitos e princípios das Nações Unidas, ou como implicando que qualquer Estado, grupo ou pessoa tenha o direito de se engajar em qualquer atividade ou de desempenhar qualquer ato voltado à violação dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos.

O artigo 10, assevera que “os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional”.

A Resolução ao Direito ao Desenvolvimento a pessoa humana reconheceu o homem como sujeito central do desenvolvimento, fixando a necessidade de que seja participante ativo neste contexto. E o próprio ser humano têm responsabilidade pelo desenvolvimento individual e coletivo, levando em conta deveres como o respeito com a comunidade, proteção a uma ordem política, social e econômica propícia ao desenvolvimento.

Ressalve-se que esses deveres não recaem apenas no indivíduo, sendo certo que o Estado tem papel de extrema importância na consolidação de tais direitos. Cite-se, a exemplo, o dever do estado de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento com o intuito de aprimora o bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos. Nesse contexto, o artigo 3º, §1º estabelece que os Estados tem a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento.

Ainda prevendo a responsabilidade do Estado, o artigo 8º, §1º prevê que os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar igualdade de oportunidades para todos, no acesso aos recursos básicos (acesso à justiça), educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa de renda. Ademais, reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais.

O último artigo determina que os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas (Mediação e Conciliação judicial e extrajudicial como forma de acesso à justiça), medidas legislativas (Resolução 125 CNJ, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil bem como a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, Lei da Mediação e da Conciliação) e outras, em níveis nacional e internacional.

2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA O MEIO AMBIENTE

Há algum tempo, a sociedade mundial atentou-se para o fato que os recursos naturais não são infinitos, sendo preciso repensar o conceito de desenvolvimento econômico, compatibilizando-o com a preservação do meio ambiente. Aquela ideia de desenvolvimento a “qualquer preço”, defendida muitas vezes pelas gerações passadas, deve ser substituída por um desenvolvimento planejado, contínuo, almejando sempre um equilíbrio entre o crescimento econômico, social e a proteção ao meio ambiente.

Esse modelo de desenvolvimento a “qualquer preço” adveio com a revolução industrial sendo muito agressivo aos valores ambientais da sociedade. De fato, o modelo proveniente da revolução industrial, que prometia o bem estar para todos, não cumpriu aquilo que prometeu, pois, apesar dos benefícios tecnológicos, trouxe, principalmente, em seu bojo, a devastação ambiental planetária e indiscriminada (BENJAMIN, 1995, p. 83-84).

Infelizmente, com o apoio dos poderes políticos, o mundo, confundindo bem estar e qualidade de vida com o consumismo desenfreado, produção industrial em larga escala e desperdício, tem gerado efeitos ecologicamente depredadores, socialmente injustos e economicamente inviáveis e insustentáveis. Neste sentido, os ensinamentos de José Rubens Morato Leite (2003, p. 23):

[...] o Estado de bem-estar marginalizou a questão social ambiental, pois, dirigido por políticas de pleno emprego e de maximização da utilização dos

fatores da produção, ignorou e deixou de desenhar uma política ambiental com vistas à melhor qualidade de vida.

O termo “desenvolvimento sustentável” tornou-se proeminente após a publicação do agora bastante conhecido Relatório Brundlandt, em 1987. Esse relatório foi formulado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento como uma “Agenda Global para a Mudança”. Ele apontava o modelo de desenvolvimento econômico vigente como uma das causas da degradação ambiental no planeta, e propõe como solução um modelo de desenvolvimento que tivesse a finalidade precípua de preservar os recursos naturais para as gerações futuras.

O conceito de desenvolvimento sustentável é apresentado no relatório como a saída viável ao dilema ambiental constatado. A humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável – de garantir que ele atenda as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem também às suas. A análise apresentada pelo relatório sobre os dilemas ambientais a serem enfrentados, assim como a abrangência e profundidade com que abordou este novo conceito de desenvolvimento, fazem-no um dos mais importantes documentos produzidos por uma Comissão interdisciplinar da ONU.

O desenvolvimento sustentável também tem estreita relação com o fenômeno da globalização, em virtude das consequências que as políticas econômicas adotadas pelos países desenvolvidos exercem sobre a preservação dos recursos naturais do planeta. A questão do desenvolvimento sustentável deverá se inserir na dinâmica do capitalismo mundial, onde os países mais ricos infligem aos países em desenvolvimento e às economias emergentes desafios crescentes na conquista de mercados. Dado o estágio de evolução tecnológica destes países, o impacto da atividade econômica sobre os recursos da natureza são difíceis de avaliar. Assim, o princípio do desenvolvimento sustentável deve servir de referência para a discussão em torno das tensões entre as políticas econômicas adotadas pelas economias centrais e sua repercussão nas economias em desenvolvimento.

Na ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, representantes de vários países reuniram-se para encontrar medidas que diminuíssem a degradação ambiental. Era de suma importância a introdução do conceito de desenvolvimento sustentável como um modelo de crescimento econômico menos consumista e mais adequado a preservação do meio ambiente.

Hoje, é um dos princípios basilares do Direito Ambiental, com previsão constitucional no artigo 225, *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além do mais Padilha (2010, p. 114) pondera:

O salto de qualidade na normatividade ambiental brasileira foi dado pela constitucionalização da proteção ambiental na Constituição de 1988, por meio de todo um capítulo dedicado ao meio ambiente, que firmou as bases fundamentais do Direito Constitucional Ambiental por uma opção de “ecologização” do texto constitucional, adotando um novo paradigma jusambiental. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 é um importante marco jurídico para o alcance de uma gestão ambiental sustentável, pois incorporou as bases primordiais da sustentabilidade ambiental.

O direito ao desenvolvimento passou a significar necessariamente o direito ao desenvolvimento sustentável. Seria um contrassenso admitir qualquer modalidade de desenvolvimento, sem atentar que a qualidade de vida do ser humano no planeta depende de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Além do mais, o princípio do desenvolvimento sustentável foi introduzido na agenda política internacional enquanto valor fundamental para a humanidade. Não só é o conceito chave da Declaração de Princípios proclamada na Conferência, como incorporou-se como norma obrigatória nas duas Convenções firmadas na ocasião, da Biodiversidade e a do Clima.¹

Na ECO-92 também, foram elaborados alguns documentos importantes, entre eles a *Declaração do Rio* e a *Agenda 21* que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. A *Declaração do Rio* elencou entre seus princípios o desenvolvimento sustentável, especificamente no número 4: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste”. O princípio 3 afirma ainda: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras”.

O desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente devem ser planejados como um todo, visando atingir um ponto de equilíbrio, sem que ocorra a anulação de um pelo outro. Édis Milaré (2004, p. 51) diz que:

¹ Convenção sobre a mudança do clima seu artigo 4º é enfático ao mencionar que “as partes têm o direito ao desenvolvimento sustentável” e a Convenção da Biodiversidade indica medidas gerais para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

[...] compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve erigir-se em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.

No mesmo sentido, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2000, p. 24) ao afirmar que:

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

A necessidade de conciliação entre a economia e a preservação do meio ambiente também está embutida na ideia de desenvolvimento sustentável. Este conceito envolve outras facetas. Uma delas é o aspecto social daí o termo “desenvolvimento”, que, mais abrangente que o conceito de crescimento econômico, aponta para a necessidade de superação da pobreza. Indefensável hoje pensar em crescimento a qualquer custo como saída para a erradicação da pobreza. Seja porque não resolve o problema da distribuição de renda a curto prazo, seja porque coloca em risco a saúde e viabilidade do planeta para as futuras gerações, no médio e longo prazo.

O combate à pobreza, além do sentido primordialmente humanitário, fundado no valor da igualdade entre as pessoas e países, ganha um novo e poderoso ingrediente que é o de garantir a sobrevivência da humanidade. É que a própria pobreza causa desgastes ao meio ambiente, decorrentes de uma utilização primitiva e predatória de recursos naturais para a sobrevivência do homem. As pessoas que vivem em condições miseráveis, carentes de água, saneamento, educação e informação, estão impossibilitadas de interagir de forma positiva com o meio ambiente.

Assim, o conceito de desenvolvimento sustentável, a par dos problemas de superação da pobreza, apresenta-se como uma solução de compromisso entre a preservação dos padrões de vida já alcançados e a preservação dos recursos naturais, aliadas ao desenvolvimento econômico de forma planejada. O modelo de desenvolvimento que predomina atualmente, além de impactar fortemente o ambiente natural, tem trazido problemas para a vida de grande número

de habitantes do planeta, necessitando urgentemente de uma mudança para que possamos viver num mundo ecologicamente sustentável.

3 CONSUMO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável está intimamente ligado a ideia de consumo sustentável. Consumo sustentável é o ato de adquirir, utilizar e descartar produtos e serviços com respeito a meio ambiente e à dignidade humana, sabendo usar dos recursos naturais para satisfazer as nossas necessidades atuais, sem comprometer as necessidades das gerações futuras. Infelizmente, vivemos num mundo capitalista de produção e consumo, o capitalismo gera o consumismo e conseqüentemente o consumo inadequado. Ainda resiste na população a ideia que os recursos ambientais são infinitos.

O consumismo adquiriu uma condição enganosa de “status social”, uma vez que a população em geral, sem atentar para os malefícios futuros, cada vez mais tem a necessidade de produtos novos independentemente de uma análise preventiva se a sua atitude pode ou não colaborar com a degradação ambiental e com a conseqüente perda de qualidade de vida dos seus pares. É necessário fortalecer a capacidade das pessoas de atuarem, individual ou coletivamente, na construção de um novo padrão de consumo, ambiental e socialmente responsável, onde o consumo excessivo de uns não exclua o direito ou prejudique as necessidades de consumir o mínimo indispensável à qualidade de vida de outros segmentos menos privilegiados da sociedade.

Assim, não se trata de abandonar o consumo para preservar os recursos naturais, o que seria totalmente inviável no mundo contemporâneo, mas de mudar os padrões de consumo e produção no sentido de atender de um lado, à demanda nas necessidades básicas da maioria da população mundial e de outro, reduzir o desperdício e o consumismo desenfreado nos segmentos mais ricos.

O desenvolvimento global sustentável impõe aos países industrializados e ricos uma modificação dos padrões de consumo e isto implica em readequar estilos de vida compatíveis com os recursos ecológicos existentes no planeta. Para que ocorra um consumo sustentável deve ocorrer uma mudança radical nos padrões de consumo e nos processos produtivos. Adquirir apenas o necessário para uma vida digna, minimizar o desperdício, a geração de rejeitos e resíduos, consumir apenas produtos e serviços produzidos com respeito ao meio ambiente são algumas das ações em prol do consumo sustentável.

Podemos citar várias ações do cotidiano que estão na contramão do consumo sustentável. A maioria das pessoas não se preocupa com a quantidade de água que utilizam para escovar os dentes; quando tomam banho ou no momento de lavar a louça e até o carro. Por absoluta desatenção ou desperdício mesmo, ao saírem de um cômodo não apagam a luz, ou vão acendendo todas as lâmpadas. Sem falar no consumo de papel, seja em casa, na escola, no trabalho. Misturamos o lixo doméstico, quando seria muito simples separar os restos de comida do papel, da lata, do vidro, do plástico. Isso tudo acontece porque a população está carente de educação ambiental, não tem o mínimo conhecimento dos problemas que estas atitudes irão acarretar para suas futuras gerações.

A sociedade em geral tem um grande papel para que mudanças na cadeia produtiva sejam implementadas pelas indústrias que visam ao lucro. O consumidor deve adotar uma postura bastante crítica em relação à produção, uso e consumo de bens e serviços, uma vez que as exigências deste consumidor irão além das características técnicas e funcionais e dos benefícios advindos da aquisição ou utilização dos produtos comercializados. Podemos exemplificar: Imagine se um futuro comprador de um carro exigisse comprovações de que a fabricação daquele veículo não causou nenhum dano ambiental, se os empregados envolvidos na produção tiveram um tratamento justo e adequado, se a matéria-prima utilizada não foi extraída por crianças, se todos os impostos foram pagos, etc., culminado com o questionamento sobre a destinação das peças e partes do veículo após o uso.

4 O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA TUTELA AMBIENTAL

Conforme já discorrido, evidencia-se que as questões ambientais são preocupações de natureza geral e as necessidades de regulamentação acerca das problemáticas se apresentam como elementos fundamentais para que as qualidades de vida das pessoas na vida em sociedade sejam preservadas.

Não obstante, o Estado exerce a função de aplicar as políticas econômicas na eficaz e efetiva preservação do meio ambiente, devendo assegurar os direitos fundamentais.

Notório que a tutela do meio ambiente é um valor assegurado na redação do texto constitucional fundamental, visto que esse se apresenta como garantia fundamental para a eficácia da dignidade da pessoa humana e também com o desenvolvimento econômico e social.

A necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico na seara ambiental, dispõe na eficácia de política ambiental onde deve ser determinado pelo próprio Estado, que

irá organiza e pôr em prática diversas ações que visam a preservação e melhoramento da natureza e conseqüentemente da vida humana.

Neste contexto, mensura as autoras (RIBEIRO e FERREIRA, 2005, p. 666):

Dentre as Diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente está compatibilização da proteção ambiental com o objetivo de desenvolvimento sócio-econômico. Em um primeiro momento, pode ocorrer colisão entre as políticas de proteção ambiental com as políticas de desenvolvimento econômico, como já exposto anteriormente.

A Lei nº 6.398/81, em seu artigo 4º, determina como meta da Política Nacional do Meio Ambiente, a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

No entanto, no Brasil pode ser observado que as políticas públicas no sentido de incentivo à proteção ambiental precisam ser intensificadas, mesmo considerando o meio ambiente positivamente inserido na ordem social.

Ora, há que se notar diante das colocações apresentadas, que qualquer política ambiental que for criada, deverá, evidentemente, estar integrada com planejamento urbanístico das localidades, bem como em consonância com a saúde pública essencial do homem, bem como na efetivação de demais direitos humanos.

Portanto, é papel do Estado, na figura do seu Poder Executivo, efetivar as políticas econômicas, de cunho financeiro e também tributário, para que assim se faça o almejado desenvolvimento disposto na redação do artigo 225, da Constituição Federal.

Não obstante, mesmo que a Carta Magna determine a responsabilização do Estado na preservação ambiental, poucos são os instrumentos que de fato contribuem para essa questão. Vide a ineficiência do Estado no combate a crimes ambientais, tais como a tragédia de Mariana em 2015 e recentemente a de Brumadinho em 2019.

Ressalta-se que a atuação do Estado na proteção e segurança ambiental é antes de tudo, uma atividade política de intervenção no domínio econômico da sociedade.

Portanto, esta proteção se mostra como verdadeiramente um desafio implementado dentro do viés econômico, juntamente com a necessidade de implementação do desenvolvimento sustentável, previsto na Constituição.

Assim (RIBEIRO e FERREIRA, 2005, p. 668):

Nesta linha de entendimento, deve-se ter em conta, e adaptada à realidade brasileira de que a Política Nacional de Educação Ambiental *estabelece, ao definir como um dos objetivos fundamentais da educação ambiental o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos,*

psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.

Neste contexto deve ser observada a obrigatoriedade do Poder Público, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, ao *definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental*. Daí destacar a importância da educação ambiental no ensino em todos os níveis de formação educacional. É imprescindível que se desenvolva a consciência ambiental em todos os setores e seguimentos da sociedade e que a preservação ambiental seja incorporada amplamente ao modo de vida da sociedade capitalista contemporânea.

Dessa maneira, percebe-se a necessidade de se inserir as políticas públicas nas ações do Estado, mas também é necessário que o Estado atue nessa proteção.

CONCLUSÃO

Como se apurou, a dignidade da pessoa humana pode ser considerada como um superprincípio constitucional, pelo qual nossa Constituição a cerca de vários direitos fundamentais para sua concretização. Além do mais, existe uma relação de mútua dependência entre a dignidade e os direitos fundamentais, pois ao proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente por meio da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada e protegida. A exigência de cumprimento e promoção dos direitos fundamentais encontra-se estreitamente vinculada ao respeito à dignidade da pessoa humana.

Entre estes direitos fundamentais, está o meio ambiente ecologicamente equilibrado que ocorre com o desenvolvimento e consumo sustentável dos recursos naturais. Para a proteção ambiental não basta simplesmente “pensar” em proteger o meio ambiente, é necessária atitude.

Diante dessa necessidade de tutela, foi possível considerar que todos possuem o direito de viver num local pacífico, igualitário e ecologicamente perfeito, efetivado via as ações e atitudes positivas. Portanto, é papel do Estado exercer a função de aplicar as políticas econômicas na eficaz e efetiva preservação do meio ambiente, devendo assegurar os direitos fundamentais.

A questão envolvendo a tutela do meio ambiente é um valor assegurado na redação do texto constitucional fundamental, visto que esse se apresenta como garantia fundamental para a eficácia da dignidade da pessoa humana e também com o desenvolvimento econômico e social.

A necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico na seara ambiental, dispõe na eficácia de política ambiental onde deve ser determinado pelo próprio Estado, que

irá organiza e pôr em prática diversas ações que visam a preservação e melhoramento da natureza e conseqüentemente da vida humana.

Por fim, aponta-se que todos nós poderemos viver num mundo melhor e igualitário, não esquecendo de que nada adianta alcançarmos toda a riqueza do mundo, ou toda a justiça social que sonhamos, se o planeta tornar-se incapaz de sustentar a vida humana com qualidade para as presentes e futuras gerações.

Assim, a concretização da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, pressupõe a existência de direitos fundamentais básicos, entre eles, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Antônio Hermam. **A proteção do meio ambiente nos países menos desenvolvidos**: o caso da América Latina. Revista Direito Ambiental, São Paulo, 1997.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco Fiorillo. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

LEITE, José Rubens Morato Leite. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial, 2003.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas 2002.

_____. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Elsevier Editora Ltda., 2010.

RIBEIRO, Maria de Fátima; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **Direito Tributário Ambiental**. Heleno Taveira Torres (org.), Malheiros Editores, São Paulo, 2005.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.